ANÁLISE 11733198/2025 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

À

ALIC

Uma empresa apresentou, tempestivamente, impugnação ao Edital (doc. 11731001) discorrendo acerca da suposta desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis.

Argumenta a Impugnante que a exigência prevista em Edital restringe a competitividade, visto que "são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto". Continua sustentando que "há de se considerar também que o patrimônio das empresas do mercado de telecomunicações, por si só, demonstração *(sic)* cabalmente a capacidade financeira" e complementa que "há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios". Por fim, requere alteração no Edital do presente processo licitatório, permitindo, alternativamente, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Abaixo, reprodução da impugnação completa:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024
(Processo Administrativo n° 0000129-02.2024.4.03.8000)
Órgão/Entidade: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Requerente: XXX

XXX, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 25/02/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de telecomunicações, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, visando a prestação de Serviço

Telefônico Fixo Comutado contemplando as ligações do tipo Fixo-Fixo e Fixo-Móvel Local, de Longa Distância Nacional Intra-Regional (Região III), de Longa Distância Nacional Inter-Regional (Regiões I e II) e de Longa Distância Internacional por meio de acessos digitais bidirecionais (Feixe E1 - 2MB) e de Edital de Licitação - Lei 14.133/2021 11679233 SEI 0000129- 02.2024.4.03.8000 / pg. 1 linhas direta para as chamadas originadas de telefones fixos instalados nas dependências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo – SP A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1) DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUA FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros.

3. Qualificação Econômico-Financeira:

3.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, observado o subitem 3.4, comprovando-se:

3.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

O índice apontado, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

A própria Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública "(...) somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (grifamos). Neste contexto, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. Assim, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Há de se considerar também que o patrimônio das empresas do mercado de telecomunicações, por si só, demonstração cabalmente a capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Desta forma, **requer-se seja reavaliada a exigência contida no edital**, permitindo, **alternativamente**, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e promovendo assim, a participação de maior número de licitantes.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO

Por sua vez, a área técnica (Comissão de Contratação do TRF3) manifestou-se,

conforme doc. 11731906, **opinando pela inclusão de exigência, alternativa aos índices, de patrimônio líquido** nos termos abaixo:

> 3.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de .....% [até 10%] do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].

No que diz respeito à inclusão do parâmetro de **demonstração de capital, como sugerido pela Impugnante, a mencionada área defendeu pela sua não utilização.**

Ainda, a Divisão de Planejamento das Contratações também manifestou-se (11733164) **indicando ser favorável à inclusão de utilização de patrimônio líquido na análise de qualificação econômica-financeira**, equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, visto que foi utilizada em pelo menos três grandes licitações recentes de telefonia fixa.

Assim sendo, analisando as alegações da Impugnante e as respostas apresentadas pela Comissão de Contratação e Divisão de Planejamento das Contratações, que opinaram pela alteração da redação prevista no Termo de Referência/Edital para incluir qualificação técnica mais abrangente, **entendo que a presente impugnação merece ser acatada.**

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barbosa Mendes**, **Pregoeiro**, em 21/02/2025, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11733198** e o código CRC **A90F9D50**.